ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

RUA BENJAMIN CONSTANT, 1015, - Bairro CENTRO, Rio Branco/AC, CEP 69900-064

RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 14/2026/SEJUSP - DOGE

Processo nº 0819.012785.00018/2026-24

De acordo com o objeto descrito a seguir, e em atenção ao OFÍCIO Nº 0002105/2026**(SEI N° 0023353376)** contido no Processo SEI nº 0819.012785.00018/2026-24, analisamos o Recurso empresa MF ENGENHARIA LTDA (0023032836) e as Documento CONTRARRAZÕES (0023035715) bem como o Parecer JURÍDICO DO RECURSO Nº 0002042.2026 (0023326303) que solicita a reanálise com base na abertura de diligência.

OBJETO:

- EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 48/2026 - COMPRASGOV N.º 48/2026 - SEJUSP **(SEI N° 0022088593)**
- Constitui objeto da presente licitação a Contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação do Centro Integrado de Segurança Pública, no município de Santa Rosa do Purus/AC.

PRELIMINARMENTE

A análise se limitou aos aspectos conforme o **Edital CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 48/2026 (0022088593)**, em seu item 10.3.4. Qualificação Técnica.

Documentação análisada:

- Edital CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 48/2026 (0022088593)
- Documento habilitação (0022723475)
- Relatório de Análise 12 (0022773280)
- Recurso empresa MF ENGENHARIA LTDA (0023032836)
- Documento CONTRARRAZÕES (0023035715)
- Parecer JURÍDICO DO RECURSO Nº 0002042.2026 (0023326303)
- Atestado DE CAPACIDADE TÉCNICA CONSTRUTORA MORAES (0023352801)
- Contrato 09/2024 CONSTRUTORA MORAES (0023352885)

OCORRÊNCIAS:

b) Habilitação técnico-profissional:

Segundo item 10.3.4, item b:

Para fins de habilitação técnico-profissional: comprovação de que os profissionais indicados pela empresa na data da licitação terem executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, **através de certidão de acervo técnico CAT e/ou atestado(s),** em nome do próprio Responsável Técnico, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente , obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas, conforme tabela 01 constante a seguir:

Item	Serviço	Profissional	Página	Observação	Situação
1	TRANSPORTE FLUVIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	MOISÉS GONZAGA SILVA	120	-	**Apto**
2	ALVENARIA DE TIJOLOS CERAMICOS 9x19x19 1 VEZ (ESPESSURA 19 CM)	MOISÉS GONZAGA SILVA	68	-	**Apto**
3	CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L	MOISÉS GONZAGA SILVA	69	-	**Apto**

Tabela 01 - Comprovação da Qualificação Profissional.

RESPOSTA A DILIGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO X EXECUÇÃO

Quanto à alegação de que a documentação apresentada pelo Engenheiro Civil Moisés Gonzaga Silva estaria relacionada exclusivamente à atividade de fiscalização, verifica-se que o argumento parte da análise de Certidão de Acervo Técnico que não constituiu o documento determinante utilizado por esta Administração para comprovação da qualificação técnico-profissional das parcelas de maior relevância.

Com efeito, o item 10.3.4, alínea "b", do Edital admite expressamente a comprovação da experiência do profissional mediante "certidão de acervo técnico – CAT e/ou atestado(s)", não restringindo a demonstração da capacidade técnico-profissional exclusivamente à apresentação de CAT.

Na análise realizada por esta Administração, foram considerados os atestados apresentados em nome da empresa e do respectivo responsável técnico, nos quais o órgão emitente declara expressamente que o Engenheiro Civil Moisés Gonzaga Silva executou os serviços discriminados. Dessa forma, a existência, no conjunto documental, de CAT referente à atividade de fiscalização não afasta nem invalida a comprovação realizada mediante os atestados de execução efetivamente considerados na análise.

Assim, **não se acolhe o questionamento da recorrente quanto a esse aspecto**, entendimento que se estende aos demais apontamentos de mesma natureza.

c) Para fins de habilitação técnico-operacional

Para fins de habilitação técnico-operacional, exigiu-se que a licitante comprovasse experiência prévia na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. Essa comprovação poderia ser realizada por meio da apresentação de **atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, ou por meio de Certidão(ões) de Acervo Técnico**, com registro e certificação junto à entidade profissional competente, desde que constasse a licitante como empresa contratada. Em ambos os casos, as parcelas de maior relevância, previamente definidas na tabela anexa ao edital, deveriam estar claramente demonstradas. Dessa forma, conforme edital, em ateção aos itens C, C1 e C2, Notas I, II, III e IV refererentes a **habilitação técnico-operacioanal** a temos tabela 02 a seguir, conforme Documento habilitação (0022723475).

Item	Serviço	Und	Quantidades Mínima	Quant. Demonstrada	Localização	Observação	Situação
1	TRANSPORTE FLUVIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.	t	95,44	91 + 11,2	120, 121 - Documento habilitação (0022723475) 02, 03 - Atestado DE CAPACIDADE TÉCNICA CONSTRUTORA MORAES (0023352801)	item recalculado com base na diligência, retirando os atestos de subcontração, porém aceitando os demais conforme solicitado nas contrarazões	**Apto**
2	ALVENARIA DE TIJOLOS CERAMICOS 9x19x19 1 VEZ (ESPESSURA 19 CM.	m²	173,93	214,16	Pág. 68, 108	-	**Apto**
3	CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L.	m³	34,24	45,58	Pág. 69,113,115,116,120,126, 134,212,213	item recalculado com base na diligência, retirando os atestos de subcontração, porém aceitando os demais conforme solicitado nas contrarazões	**Apto**

Tabela 02 - Comprovação da Qualificação Operacional.

RESPOSTA A DILIGÊNCIA DE QUANTO SUBCONTRATAÇÃO

Quanto aos atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado, referentes a serviços executados pela CONSTRUTORA MORAES LTDA na condição de subcontratada, entende-se pertinente o questionamento apresentado pela recorrente, especialmente no que se refere à comprovação da regularidade da subcontratação.

Nesse sentido, foi promovida diligência junto à CONSTRUTORA MORAES LTDA para apresentação de documentação apta a comprovar a regularidade da subcontratação relacionada ao Contrato Principal nº 051/2025, constante do documento CONTRARRAZÕES (0023035715), celebrado entre a Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP e a CONSTRUTORA 03 IRMÃOS LTDA, cujo objeto corresponde à execução dos serviços remanescentes de infraestrutura de urbanização e saneamento básico da área urbana do Município de Santa Rosa do Purus/AC.

Conforme suscitado nas contrarrazões apresentadas pela CONSTRUTORA MORAES LTDA, foram reavaliados os demais atestados que não decorrem de subcontratação, verificando-se que, entre as parcelas de maior relevância exigidas pelo edital, apenas o serviço de transporte fluvial não alcançou, por meio desses documentos, o quantitativo mínimo exigido pela Administração.

Diante dessa constatação, foi aberta diligência para que a licitante apresentasse documentação complementar apta a comprovar o atendimento ao quantitativo mínimo exigido para o serviço de transporte fluvial ou, alternativamente, a autorização ou anuência da SEOP quanto à subcontratação vinculada ao Contrato nº 051/2025, de modo a possibilitar a validação do quantitativo constante do respectivo atestado.

Entretanto, em resposta à diligência, a empresa informou não possuir autorização ou anuência da SEOP para a subcontratação, embora o contrato principal admita essa possibilidade mediante observância das condições nele estabelecidas. Porém, foram apresentados outros documentos ou atestados capazes de complementar o quantitativo de transporte fluvial necessário ao atendimento da quantidade mínima exigida no instrumento convocatório.

Dessa forma, permanece foi comprovado o atendimento integral ao quantitativo mínimo exigido para o serviço de transporte fluvial.

PARECER

Após análise do recurso administrativo interposto pela empresa **MF ENGENHARIA LTDA**, das contrarrazões apresentadas pela **CONSTRUTORA MORAES LTDA** e da documentação complementar encaminhada em sede de diligência, apresentam-se as seguintes considerações quanto ao atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no item 10.3.4 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 48/2026.

Quanto à qualificação técnico-profissional, referente à alegação de que a documentação apresentada pelo Engenheiro Civil Moisés Gonzaga Silva estaria relacionada exclusivamente à atividade de fiscalização, esclarece-se que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) questionada não constituiu o documento determinante utilizado por esta Administração para comprovação da experiência profissional nas parcelas de maior relevância.

Ressalta-se que o item 10.3.4, alínea "b", do Edital admite expressamente a comprovação da experiência profissional mediante **Certidão de Acervo Técnico (CAT) e/ou atestado(s)**, não restringindo essa comprovação exclusivamente à apresentação de CAT. Nesse sentido, foram considerados os atestados apresentados em nome da empresa e do respectivo responsável técnico, nos quais consta expressamente a execução dos serviços pelo profissional indicado. Assim, entende-se comprovado o atendimento às exigências de qualificação técnico-profissional, não prosperando o questionamento da recorrente quanto a esse aspecto.

Quanto à qualificação técnico-operacional, especificamente aos atestados referentes aos serviços executados pela CONSTRUTORA MORAES LTDA na condição de subcontratada, considera-se pertinente o questionamento apresentado pela recorrente quanto à necessidade de comprovação da regularidade da subcontratação vinculada ao Contrato Principal nº 051/2025, celebrado entre a Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP e a CONSTRUTORA 03 IRMÃOS LTDA.

Diante disso, foi promovida diligência para apresentação de documentação que comprovasse a autorização ou anuência da SEOP quanto à referida subcontratação ou, alternativamente, de atestados complementares que demonstrassem o atendimento aos quantitativos mínimos exigidos pelo instrumento convocatório.

Em resposta, a CONSTRUTORA MORAES LTDA informou não possuir a autorização ou anuência da SEOP, razão pela qual **os quantitativos vinculados aos atestados dessa subcontratação foram desconsiderados na presente análise**. Contudo, a empresa apresentou documentação complementar de capacidade técnica, permitindo a reavaliação dos quantitativos demonstrados por meio dos demais atestados.

Após a reanálise, verificou-se que os documentos considerados válidos, acrescidos dos atestados complementares apresentados, comprovaram o atendimento integral às parcelas de maior relevância exigidas pelo Edital, inclusive quanto ao serviço de transporte fluvial de materiais e equipamentos, cujo quantitativo demonstrado alcançou **102,20 toneladas**, superando o mínimo exigido de **95,44 toneladas**.

Dessa forma, considerando os esclarecimentos prestados, a documentação complementar apresentada e os quantitativos efetivamente comprovados, **conclui-se que a empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA atende às exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional estabelecidas no item 10.3.4 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 48/2026**.

Assim, esta análise técnica manifesta-se **FAVORAVELMENTE À MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CONSTRUTORA MORAES LTDA**, uma vez que os questionamentos apresentados pela recorrente foram devidamente analisados e não subsistem impedimentos de natureza técnica, no âmbito dos requisitos examinados, ao prosseguimento da licitante no certame.

Encaminham-se os autos para conhecimento, apreciação do recurso administrativo e adoção das providências cabíveis ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Rio Branco-AC, 23 de outubro de 2026.

SEJUSP
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

(Assinatura Eletrônica)
Vanessa Gonçalves Eluan
Chefe do Departamento de Obras - DEPOB
PORTARIA SEJUSP Nº 218, DE 11 DE MAIO DE 2026

Documento assinado eletronicamente por **VANESSA GONÇALVES ELUAN**, **Chefe de Departamento**, em 23/10/2026, às 12:17, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0023359836** e o código CRC **FDAB7077**.

Referência: Processo nº 0819.012785.00018/2026-24 SEI nº 0023359836

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLIC - SEJUSP

RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 14/2026/SEJUSP - DOGE Nº 0002169/2026

ASSINATURA ELETRÔNICA Compras ac.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO LIMA DE BRITO**, em 26/10/2026, às 10:06, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://compras.ac.gov.br/validador/documento, informando o código verificador **CPD84AA4 C94760B0 9E0D0C96 96958392** e código CRC **38C53E**